



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

<b>Processo:</b>	00191.000073/2025-68
<b>Interessado/Cargo:</b>	[REDACTED] do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR)
<b>Assunto:</b>	Alegação de condutas antiéticas, tratamento desrespeitoso/discriminatório ou que seria configurador de assédio moral.
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS</b>

**PROCEDIMENTO PRELIMINAR. DENÚNCIA DE SUPosta INFRAÇÃO ÉTICA. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DESRESPEITOSO E DISCRIMINATÓRIO CONTRA SERVIDORES. EXONERAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. ATOS DE GESTÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE QUE INDIQUEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES ÉTICOS E NORMATIVOS APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de duas denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), via Fala.BR, e encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP) em 3 de fevereiro de 2025, em desfavor de [REDACTED]

**do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).**

As manifestações imputam ao interessado a prática de condutas antiéticas, tratamento desrespeitoso a servidores e situações supostamente caracterizadas como assédio moral e institucional, conforme registrado nas denúncias (6403058 e 6403072).

2. A primeira denúncia (59009.000326/2025-66) apresenta o seguinte teor (6403058):

O [REDACTED], trata de forma desrespeitosa e exclui costumeiramente certos servidores

Já vi uma pessoa dar opinião em reunião e ele perguntar seu nome, mesmo a conhecendo a anos.

Ele exclui pessoas de agendas, sendo que deveriam participar, em função dos cargos e funções que ocupam.

Não responde e-mail ou processos.

Em mais de uma oportunidade o vi fazer ameaças veladas de exoneração.

Não presta atenção no que certas pessoas falam em reuniões importantes. Fala dos seus sapatos, óculos, interrompe sistematicamente. Já presencie o desrespeito dele com várias mulheres – [REDACTED]

[REDACTED] ele perguntou quanto tempo ela estava "mamando no DAS", é muito desrespeito.

Temos que mendigar as assinaturas dele para o [REDACTED], que assinam os documentos por ele.

Muitos foram testemunhas nas ocasiões dos assédios, entre eles cito: [REDACTED]

3. A segunda denúncia (59009.000334/2025-11) complementa a anterior, com o seguinte relato (6403072):

Adicionalmente às informações prestadas na denúncia [REDACTED] registro que outros colegas foram testemunhas tanto de situações de assédio moral e institucional como de calunia e difamação realizados pelo senhor [REDACTED] ff [REDACTED], entre eles cito [REDACTED] Comportamentos desrespeitosos e não profissionais tem desmotivado as equipes, impactando a saúde mental das pessoas.

4. Considerando a indicação de possíveis testemunhas, como medida inicial, a Comissão de Ética do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional foi instada a prestar informações acerca da instauração de eventual procedimento investigativo ou de natureza disciplinar, na seara correccional, acerca das condutas atribuídas ao interessado, bem como os dados das testemunhas mencionadas nas denúncias, conforme o Ofício [REDACTED] (6487812). Em resposta (6560681), a Comissão encaminhou somente os dados solicitados (6560682).

5. Na sequência, foram arroladas as seguintes testemunhas: [REDACTED]

[REDACTED] Cada uma foi intimada a se manifestar sobre a conduta ética do interessado, por meio dos Ofícios nº 188 a nº 199 (6560686, 6560731, 6560733, 6560741, 6560744, 6560747, 6560760, 6560765, 6560768, 6560770, 6560772 e 6560781).

6. À exceção de [REDACTED], que, apesar das reiteradas notificações (6740923, 6602232 e 6740923), manteve-se inerte, as demais testemunhas se pronunciaram.

7. [REDACTED] informaram, por meio dos e-mails (6589805, 6598422, 6602102, 6604670, 6605297, 6717937 e 6740998), não terem sido vítimas nem testemunhas de qualquer episódio de desrespeito ou destrato por parte do interessado no ambiente de trabalho.

8. [REDACTED], por meio do e-mail (6584835), declarou não ter sido vítima nem testemunha de condutas desrespeitosas por parte do interessado, embora tenha tido conhecimento de situações confidenciadas por [REDACTED]

9. [REDACTED] em e-mail (6586309), afirmou não ter sido alvo direto de condutas desrespeitosas, mas declarou ter presenciado episódios de desrespeito profissional por parte do interessado.

10. [REDACTED] relatou (6607602) divergências com o interessado, que adotava postura mais incisiva, sem configurar agressão verbal, mas afirmou ter presenciado episódios de desrespeito a outros servidores.

11. [REDACTED] a seu turno, em e-mail (6675968), declarou ter sido vítima e testemunha de diversos episódios de desrespeito praticados pelo interessado.

12. Paralelamente às diligências em curso, a CEP recebeu (6605254), em 28 de abril de 2025, o Ofício nº 1/2025/SEDEC-MIDR (6605256), por meio do qual o interessado relatou ter sido procurado, em 25 de maio de 2025, por [REDACTED] para uma reunião reservada. Na ocasião, teria sido informado pelos servidores sobre a existência de uma denúncia ética envolvendo o seu nome, bem como sobre a convocação de servidores para prestarem informações. Segundo o interessado, a abordagem lhe causou surpresa e desconforto, sendo interpretada como tentativa velada de garantir a permanência dos servidores nos cargos comissionados, especialmente diante do vínculo funcional com [REDACTED], recém-exonerada. Diante disso, manifestou à CEP preocupação quanto à possível quebra de sigilo processual e solicitou a confirmação da existência da denúncia, com o intuito de compreender o contexto da abordagem e elucidar os fatos.

13. Dando continuidade à apuração, o Despacho 6736971 determinou a adoção das seguintes providências:

- (i) Notificação das testemunhas, com orientação expressa acerca da obrigação de manter sigilo sobre as informações do processo, sob pena de sanções administrativas e legais, conforme Ofícios nºs 247 a 258 (6740876, 6740923, 6740925, 6740926, 6740928, 6740936, 6740937, 6740941, 6740951, 6740954, 6740962 e 6740964);
- (ii) Solicitação de informações à Comissão de Ética do MIDR sobre eventual repasse de dados relativos às denúncias ao interessado, conforme Ofício nº 259 (6740995);
- (iii) Requisição à Corregedoria do MIDR para manifestação quanto à instauração de procedimento investigativo ou disciplinar relacionado às condutas atribuídas ao interessado e, em caso afirmativo, encaminhamento da íntegra do relatório ou parecer conclusivo à CEP, conforme Ofício nº 280 (6770707).

14. Em resposta, a Comissão de Ética do MIDR encaminhou o Ofício [REDACTED] (6756996).

15. A Corregedoria do MIDR, por sua vez, informou por meio do Ofício [REDACTED] (6807194), que recebeu, em 3 de fevereiro de 2025, denúncia contra o interessado via plataforma Fala.BR, encontrando-se o processo investigativo em andamento.

16. Concluídas as diligências, o interessado foi formalmente notificado, por meio do Ofício nº 305/2025/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (6826850), para apresentar manifestação preliminar. A resposta foi encaminhada por meio do documento (6956178), acompanhada dos respectivos anexos (6956179, 6956180, 6956181, 6956182, 6956185, 6956187, 6956188, 6956191, 6956193, 6956195, 6956196, 6956198, 6956200, 6956202, 6956205, 6956207, 6956212, 6956213, 6956215, 6956218, 6956219, 6956222, 6956225, 6956226 e 6956228).

17. Em sua manifestação, o interessado destacou que apenas a servidora [REDACTED] declarou ter sido vítima e testemunha de episódios de desrespeito. Apresentou breve histórico de sua trajetória profissional e afirmou que suas ações decorreram do exercício legítimo das atribuições do cargo, sem motivação pessoal ou intenção de prejudicar servidores. Ressaltou que, ao assumir a função, optou por manter a equipe existente, mas enfrentou resistências internas ao implementar mudanças voltadas ao fortalecimento [REDACTED] especialmente [REDACTED] então sob [REDACTED] da mencionada servidora.

18. Com o objetivo de demonstrar a improcedência da denúncia, apresentou contrapontos detalhados, rebatendo individualmente os dez eventos narrados na denúncia. Sustentou que todas as medidas adotadas foram pautadas em critérios técnicos e institucionais, visando corrigir falhas, otimizar processos e assegurar o cumprimento eficiente das funções legais do órgão. As ações questionadas — como redistribuição de tarefas e cobrança de resultados — foram apresentadas como atos típicos de gestão, não configurando infração ética.

19. Ao final, requereu o arquivamento da denúncia, por ausência de justa causa e de elementos mínimos de autoria e materialidade, e, subsidiariamente, no caso de prosseguimento, solicitou a oitiva de testemunhas.

20. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

21. Diante do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que já estão presentes elementos suficientes para o início da análise de admissibilidade da denúncia.

22. Preliminarmente, destaca-se que a Comissão de Ética Pública possui competência para apreciar as condutas atribuídas ao interessado [REDACTED] do MIDR. Tal competência encontra fundamento no artigo 2º, [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

23. Confirmada a competência da CEP para apurar as supostas infrações éticas atribuídas ao interessado, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

24. As duas denúncias anônimas recebidas pela Ouvidoria do MIDR, por meio da plataforma Fala.BR, e encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP), imputam ao interessado a prática de supostas condutas antiéticas, tratamento desrespeitoso a servidores e situações supostamente caracterizadas como assédio moral e institucional. A segunda denúncia apresenta caráter complementar à primeira, o que indica tratar-se de um único denunciante. Ressalte-se que não foram juntados documentos comprobatórios, tendo sido apenas indicados nomes de servidores [REDACTED] como possíveis testemunhas.

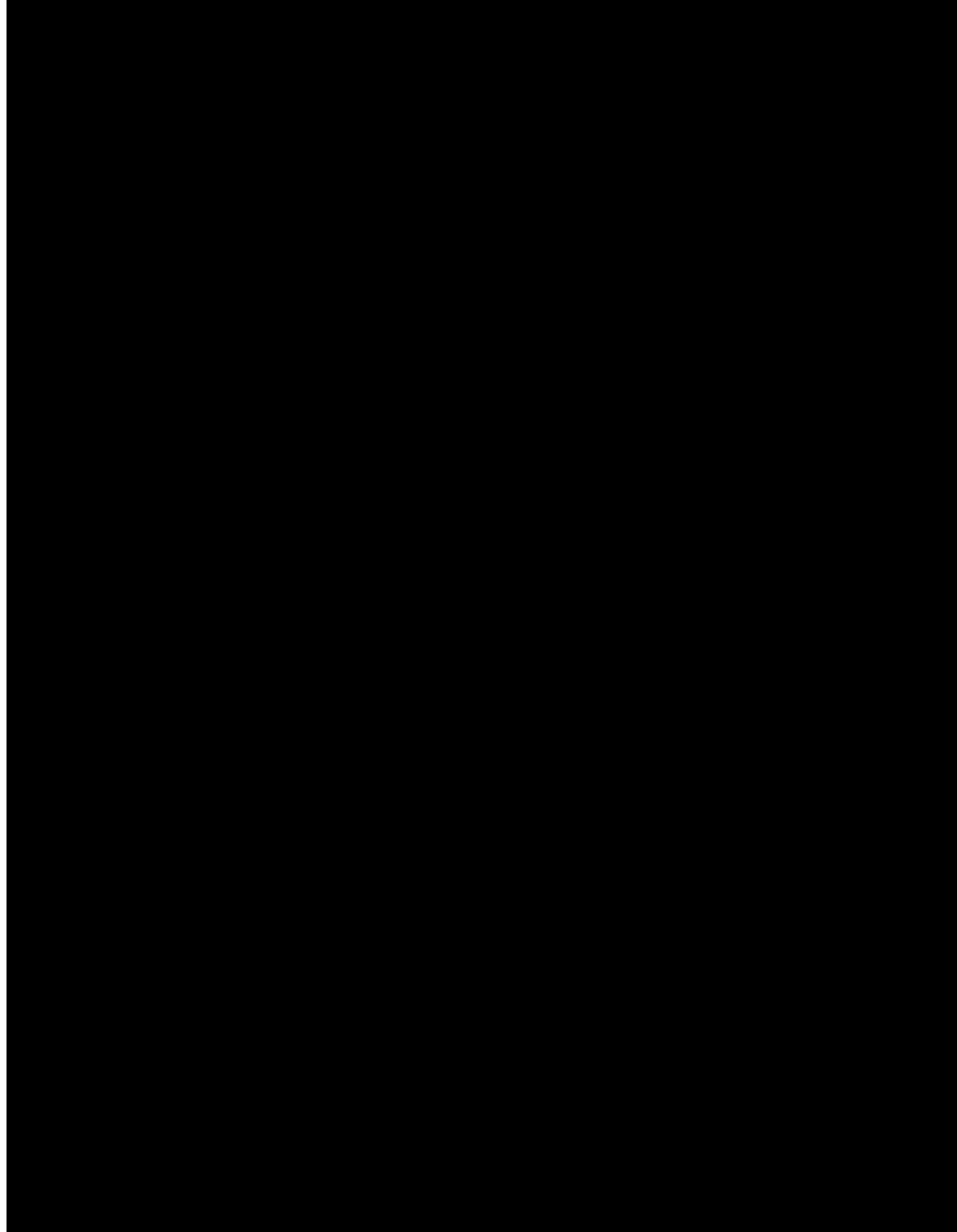
25. Quanto às imputações, observa-se ausência de indicação específica dos servidores que teriam sido vítimas dos supostos atos de desrespeito e assédio, exceto na acusação de assédio contra mulheres. Sobre essa acusação, o denunciante afirma ter presenciado condutas desrespeitosas direcionadas às servidoras [REDACTED]

[REDACTED] que foram notificadas para apresentar manifestação por meio de quesitos, conforme descrito no Relatório.

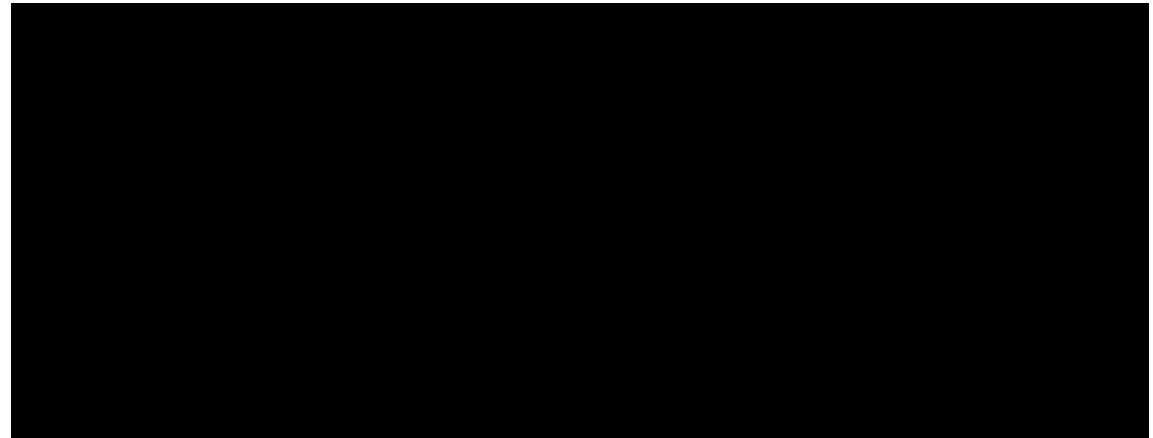
26. Das cinco testemunhas, apenas [REDACTED] declarou ter sido vítima de episódios de desrespeito praticados pelo interessado, na forma a seguir transcrita (6675968):

[REDACTED]





27. [REDACTED] relatou (6607602) ter enfrentado divergências com o interessado, cuja postura profissional era incisiva, ainda que sem caracterizar agressão verbal:



28. [REDACTED] e [REDACTED] responderam que não foram vítimas e nem testemunhas de qualquer episódio de desrespeito ou destrato por parte do interessado no ambiente de trabalho.

29. [REDACTED] não respondeu à notificação.

30. Os demais servidores indicados como testemunhas das condutas atribuídas ao interessado responderam à notificação da CEP. [REDACTED]

[REDACTED] informaram, por meio dos e-mails (6589805, 6598422, 6602102, 6604670, 6605297, 6717937 e 6740998), não terem sido vítimas nem testemunhas de qualquer episódio de desrespeito ou destrato por parte do interessado no ambiente de trabalho.

31. [REDACTED] inicialmente prestou as seguintes informações (6584835):

[REDACTED]

[REDACTED]

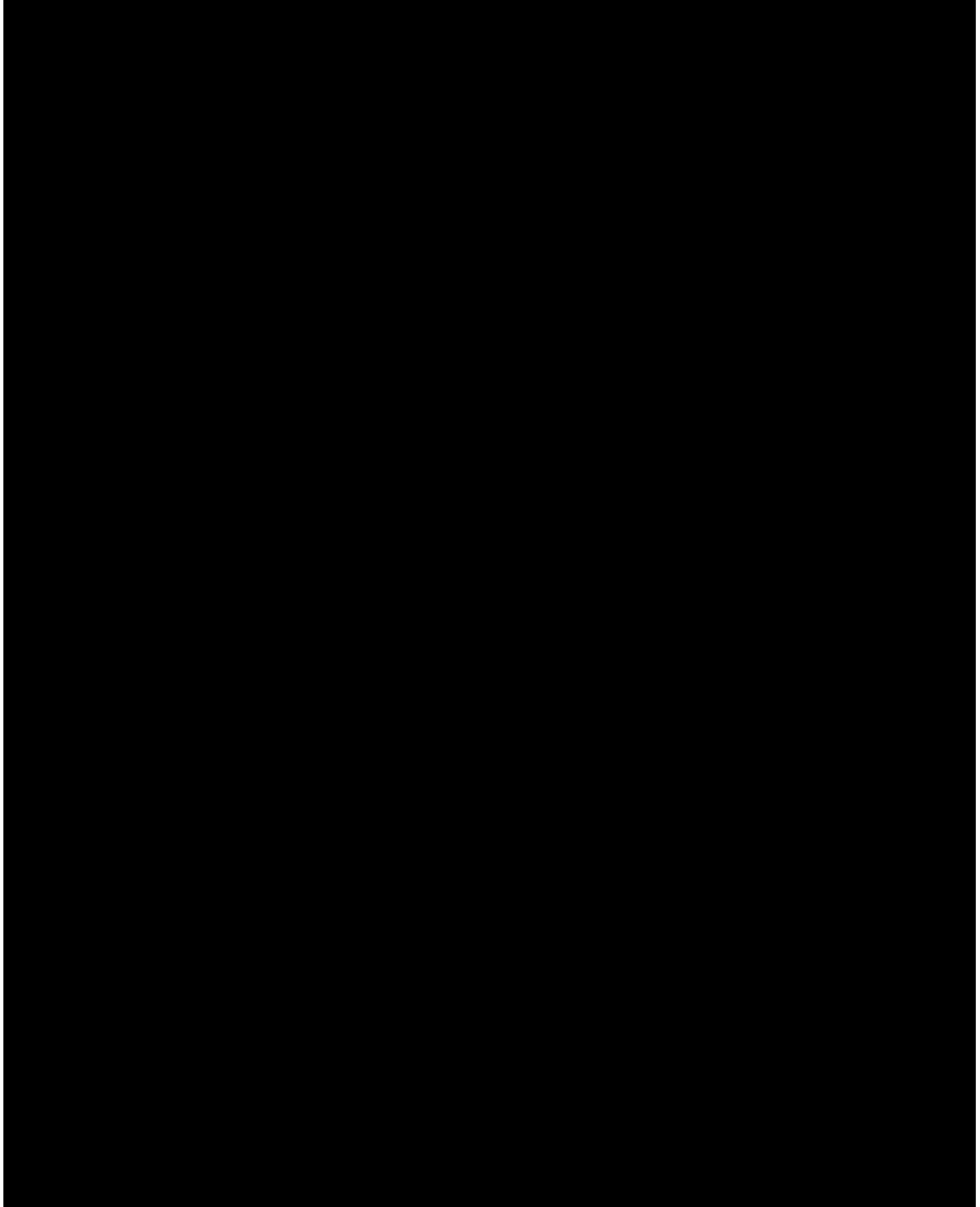
32.

[REDACTED] encaminhou a seguinte resposta (6586309):

[REDACTED]

[...]

33. No curso das diligências formuladas, a CEP recebeu (6605254), em 28 de abril de 2025, o Ofício [REDACTED] (6605256), por meio do qual o interessado relatou ter sido procurado, em 25 de maio de 2025, pelos servidores [REDACTED] para uma reunião reservada. Na ocasião, teria sido informado pelos servidores sobre a existência de uma denúncia ética envolvendo o seu nome, bem como sobre a convocação de servidores para prestarem informações. Transcrevo a seguir trecho do mencionado ofício:



34. Na sequência, por meio de mensagens eletrônicas, os servidores [REDACTED] [REDACTED] apresentaram informações complementares.

35. [REDACTED] comunicou, em 29 de abril de 2025 (6669091 e 6672471), que tomou conhecimento acerca de sua iminente exoneração, interpretando tal medida como possível

retaliação em razão de sua colaboração com a apuração ética. Segundo relatado, foi orientado pela nova [REDACTED] a informar ao interessado sobre a notificação da CEP, com o intuito de evitar eventuais mal-entendidos.

36. [REDACTED], igualmente, relatou em mensagem datada de 5 de maio de 2025 (6669090) que, no mês de abril, recebeu, de forma informal, solicitação de seu endereço residencial por parte da presidente da Comissão de Ética do MIDR. Pouco tempo após essa solicitação, foi protocolado ofício da CEP. O servidor informou ter se reunido com o interessado para esclarecer que não possuía qualquer envolvimento com a denúncia. Dias depois, foram registrados no Sistema Eletrônico de Informações dois processos distintos: um referente à denúncia ética e outro relativo à sua exoneração. Em 8 de maio de 2025, encaminhou, por mensagem eletrônica (6679707), a Portaria que formalizou sua dispensa da função comissionada (6679710).

37. [REDACTED] em sua manifestação (6675968), também mencionou a possibilidade de vazamento de informações, além de [REDACTED]

"

38. Considerando a informação prestada pelo interessado de que foi procurado, conjuntamente, por [REDACTED] bem como os relatos complementares dessas testemunhas e de [REDACTED] sobre os mesmos fatos, verificou-se que as testemunhas mantiveram comunicação entre si acerca da apuração ética. Consta, inclusive, [REDACTED] conversaram sobre o assunto com sua superior hierárquica. Ressalte-se que tais interações ocorreram antes de o interessado ter sido formalmente notificado para apresentar manifestação preliminar.

39. É praxe, nos processos éticos em que são requeridas diligências ou inquirição de testemunhas, que a notificação do denunciado ocorra apenas após a conclusão dessas providências, especialmente quando este permanece no exercício do cargo, a fim de evitar eventuais interferências.

40. Todavia, as próprias testemunhas compartilharam informações sobre o processo ético entre si e com terceiros, comprometendo o sigilo que deve reger tais procedimentos. Cumpre destacar que os expedientes destinados à apuração de infração ética possuem, até a conclusão final, a chancela de "reservado", nos termos do art. 13 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, independentemente de prévia classificação de sigilo. Esse dever de confidencialidade se estende a todos os envolvidos no processo, incluindo testemunhas e agentes que tenham acesso às informações em razão das diligências solicitadas pelo Relator ou pela Comissão.

41. Diante desse cenário, determinou-se a notificação de todas as testemunhas, alertando-as quanto à necessidade de resguardar o sigilo das informações do presente processo e das consequências do descumprimento dessa obrigação. Adicionalmente, determinou-se a notificação da Comissão de Ética do MIDR para esclarecer se houve repasse de informações ao interessado, tendo em vista a declaração da testemunha [REDACTED], segundo a qual "a [REDACTED] do MIDR é [REDACTED] e foi ela quem nos procurou para darmos dados de endereço antes de recebermos a notificação, logo, questiono se de alguma forma ela teria acesso ao que escrevemos a essa comissão" (6669137, fl. 2).

42. Quanto ao questionamento apresentado pela testemunha, esclarece-se que, quando a Comissão de Ética Pública requisita informações às Comissões de Ética Setoriais, não lhes concede acesso aos autos do processo. A comunicação limita-se à informação sobre a existência da apuração, com a finalidade de justificar a solicitação das informações requeridas.

43. Por fim, verificou-se nos autos que a Comissão de Ética do MIDR não respondeu à diligência prevista no item I, parágrafo 5, do Despacho 6464879, razão pela qual determinou-se a notificação da Corregedoria do MIDR para informar sobre eventual instauração de procedimento investigativo ou disciplinar na esfera correcional acerca das condutas atribuídas ao interessado.

44. Em resposta, a Comissão de Ética do MIDR, por meio do Ofício [REDACTED] (6756996), relatou dificuldades recorrentes na composição das comissões setoriais,

atribuídas à baixa adesão voluntária de servidores. A presidente da Comissão afirmou ter agido com ética e responsabilidade, esclarecendo que, ao receber o e-mail sobre a denúncia, foi solicitada a identificar as testemunhas e confirmar seus dados de contato. Como algumas não estavam lotadas no Ministério, foi necessário contatá-las diretamente, informando apenas que se tratava de requisição da CEP, sem mencionar a existência da denúncia. Acrescentou que, ao ser procurada pelo interessado, em 5 de maio de 2025, reiterou não ter acesso a informações sigilosas, uma vez que tais procedimentos tramitam exclusivamente na CEP.

45. A Corregedoria do MIDR informou, por meio do Ofício [REDACTED] (6807194), que recebeu, em 3 de fevereiro de 2025, denúncia contra o interessado via plataforma Fala.BR. Em decorrência, instaurou, em 26 de fevereiro, o procedimento investigativo [REDACTED], ainda em andamento, comprometendo-se a encaminhar cópia integral à CEP após sua conclusão, o que, até o momento, não ocorreu. Todavia, considerando a autonomia entre as instâncias correcional e ética, não se vislumbra razão para aguardar a finalização do procedimento no âmbito da Corregedoria.

46. Após a finalização das diligências, o interessado foi notificado para apresentar manifestação preliminar. Em sua defesa, atribuiu a autoria da denúncia exclusivamente à [REDACTED] [REDACTED], apresentando contrapontos detalhados e rebatendo individualmente os dez episódios narrados por ela e transcritos no parágrafo 26, conforme síntese a seguir:

**1 e 2. Orçamento da [REDACTED]** O interessado negou ter ignorado a [REDACTED] em reuniões, atribuindo seu desconforto à perda de protagonismo e à ampliação da participação de outros servidores nos processos decisórios. Afirmou que sua conduta visava valorizar o trabalho coletivo e que a solicitação de nome e cargo em reuniões é prática comum, especialmente quando há ingresso tardio de participantes, não configurando constrangimento.

**3. Relato de queixas da equipe:** Justificou que a escolha de servidores para o desfile de 7 de setembro de 2023 atendeu a solicitação urgente da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM/PR), com base na disponibilidade voluntária, sem qualquer direcionamento específico ou exclusão de setores. No ano seguinte, todos os interessados, inclusive a [REDACTED] foram convidados com antecedência, tendo ela participado na tribuna de honra. No que se refere à visita do Ministro, o interessado informou que não possui ingerência sobre a agenda ministerial e que a interrupção do compromisso decorreu exclusivamente de restrições de tempo, sem qualquer intenção de constrangimento. Rechaçou, ainda, as alegações de desconsideração às propostas de gestão por ela apresentadas, ressaltando que as decisões administrativas adotadas na Secretaria são fundamentadas em prioridades institucionais e orientadas pelas boas práticas de governança, não havendo, portanto, qualquer juízo de desvalorização pessoal em relação à servidora.

**4. Indicação indevida:** Ponderou que a designação do [REDACTED] substituto, também [REDACTED] como representante da [REDACTED] [REDACTED], seguiu critérios funcionais e hierárquicos. A participação anterior da [REDACTED] se deu por substituição da [REDACTED] não por seu cargo de [REDACTED], sendo a nova indicação coerente e legítima, sem configurar exclusão indevida.

**5. Retirada de atribuições [REDACTED]:** Informou que a realocação das funções de [REDACTED] decorreu de dificuldades operacionais e da necessidade de maior eficiência. Ressaltou que tais atribuições historicamente pertenciam ao [REDACTED] e que a mudança anterior, feita na gestão da [REDACTED] mostrou-se ineficaz. A decisão foi tomada em reunião com o substituto da [REDACTED], durante seu período de férias.

**6. Proposta de orçamento (PLOA 2025):** Argumentou que as propostas foram avaliadas conforme o contexto estratégico e técnico [REDACTED], as diretrizes ministeriais e a disponibilidade orçamentária. O processo valorizou a participação dos servidores com

conhecimento técnico nas áreas envolvidas. As discussões da reunião buscaram integrar contribuições da equipe, promover o debate e alinhar as decisões à estratégia [REDACTED] e ao interesse público, sem intenção de desconsiderar a [REDACTED]

7. [REDACTED] Justificou a inclusão do [REDACTED] [REDACTED] como medida técnica para garantir qualidade e credibilidade internacional ao Plano. A cooperação internacional foi apresentada como reforço à legitimidade institucional, não como desvalorização da equipe.

**8. Convocação sem pauta (31/01/2025):** Explicou que a convocação ocorreu em razão da urgência e relevância da pauta, envolvendo interlocução com autoridades municipais e da Presidência. Criticou a atuação da [REDACTED] por indicar consultores externos sem alinhamento prévio, o que gerou dispêndio indevido e constrangimento político. A decisão de conduzir o evento com equipe interna visou preservar a imagem institucional.

**9. Reunião sobre restos a pagar (fev/2025):** Relatou que [REDACTED] [REDACTED] deixou de registrar aproximadamente R\$ 88 milhões em Restos a Pagar (RAP), fato de grande impacto orçamentário. A falha não foi comunicada diretamente ao [REDACTED] que tomou conhecimento por meio do substituto da [REDACTED]. Ainda que válida a comunicação feita pelo substituto, segundo o interessado, era esperado um posicionamento da então [REDACTED], tendo em vista a gravidade da situação e a ausência de consenso quanto à forma de encaminhamento da questão no âmbito Ministerial. Para o interessado, caberia, também, à dirigente responsável apresentar e ratificar medidas para viabilizar uma solução tempestiva, considerando que a falha poderia resultar [REDACTED] por ausência de recursos a serem repassados. A reunião teve caráter técnico, voltada à identificação da causa e à prevenção de prejuízos institucionais. Ressaltou que essa atividade compõe a rotina obrigatória anual do departamento, sendo que a unidade setorial contábil/orçamentária do Ministério emite, inclusive, alertas regulares sobre os prazos para registro e liquidação dos RAP.

**10. Cobrança sobre assinatura bancária (07/02/2025):** Alegou que o atraso no pagamento contratual decorreu da ausência de aviso prévio por parte da [REDACTED] sobre a urgência. Ao questioná-la, recebeu respostas evasivas e falta de colaboração. Em outro episódio, a [REDACTED] teria se recusado a assumir responsabilidade por ações de capacitação financiadas pelo [REDACTED], alegando falta de tempo. O interessado sustentou que tais episódios refletem percepções pessoais de desconforto no ambiente profissional, sem evidências de conduta ofensiva, e que seus próprios equívocos foram indevidamente interpretados como perseguição.

47. Quanto ao depoimento prestado por [REDACTED], o interessado ponderou que sua percepção pode ter sido influenciada por uma compreensão parcial dos fatos. Nesse sentido, explicou que a proposta [REDACTED] ganhou relevância após [REDACTED] mobilizando diversas iniciativas, inclusive de natureza legislativa. Após a circulação de informações sobre um suposto posicionamento quanto à proposta de Medida [REDACTED] teria sido verificado que a solicitação havia sido dirigida ao [REDACTED] que ainda não havia se manifestado oficialmente. Assim, determinadas atuações ocorreram sem a autorização do interessado e sem a devida articulação com [REDACTED], evidenciando descompasso com as diretrizes internas e falta de alinhamento com a gestão. Acrescentou, ainda, que a atuação da [REDACTED] não se deu de forma exclusiva com a [REDACTED] mas sim como resposta institucional a uma demanda dirigida à instância decisória da [REDACTED] cuja coordenação competia ao seu titular.

48. Na sequência, o interessado reiterou, em sua manifestação, os fatos anteriormente informados no Ofício [REDACTED] (6605256), relativos à reunião ocorrida em 25 de abril, quando foi procurado pelos servidores [REDACTED]. Na ocasião,

ambos comunicaram ter sido convocados para prestar informações sobre denúncia envolvendo o interessado, negando, contudo, a autoria. Segundo o interessado, após a exoneração da [REDACTED] seus [REDACTED] demonstraram insegurança quanto à permanência nos cargos, circunstância que teria motivado o diálogo interpretado pelo interessado como tentativa de se manterem nas funções.

49. Diante do exposto, observa-se que as alegações constantes da denúncia refletem, em grande medida, inconformismo com decisões administrativas adotadas pelo gestor no exercício regular de suas atribuições. Por essa razão, o interessado demonstrou que todas as medidas implementadas foram fundamentadas em critérios técnicos e institucionais, voltadas à correção de falhas, à otimização de processos e à garantia do cumprimento eficiente das funções legais do órgão. Assim, as condutas questionadas configuram atos típicos de gestão administrativa, não se caracterizando como infrações de natureza ética.

50. Cumpre destacar que a Comissão de Ética Pública não detém competência para intervir ou reavaliar decisões administrativas tomadas por autoridades públicas, exceto quando existirem elementos que indiquem condutas incompatíveis com os deveres éticos inerentes ao exercício da função pública. No presente caso, não se identificaram, nos autos, evidências substanciais que apontem para a prática de comportamento antiético por parte do interessado.

51. A autonomia administrativa assegura aos órgãos e entidades da Administração Pública, a prerrogativa de decidir com independência, nos limites legais, sempre em observância ao interesse público. Nesse sentido, incumbe à CEP atuar com responsabilidade e equilíbrio, respeitando a discricionariedade administrativa dos gestores e abstendo-se de extrapolar sua função fiscalizatória.

52. Por conseguinte, não compete à Comissão reavaliar elementos ou fundamentos que embasaram quaisquer medidas administrativas adotadas pela autoridade, cabendo-lhe tão somente examinar aspectos éticos quando respaldados por indícios concretos de desvio de conduta.

53. Esse entendimento é consolidado no âmbito deste Colegiado, que tem reiteradamente afirmado não ser de sua competência a análise da legalidade de atos administrativos praticados por gestores públicos no exercício regular de suas atribuições. Tal limitação decorre do respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não é atribuição da CEP qualquer tipo de ingerência em questões de natureza *interna corporis*. Exemplificativamente, citam-se os seguintes precedentes: Processo nº 00191.000860/2024-29– Denúncia contra o [REDACTED] da Hemobrás, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho); Processo nº 00191.000897/2024-57– Denúncia contra o [REDACTED] Empresa de Pesquisa Energética (EPE), apreciada na 268ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

54. Dos testemunhos colhidos, apenas [REDACTED] declarou-se vítima das condutas narradas na denúncia. Entretanto, a análise de seu relato indica situações que podem ser entendidas como atos de gestão, revelando divergências quanto à condução administrativa e ao tratamento de assuntos estratégicos [REDACTED].

55. Assim, os relatos constantes dos autos, embora descrevam situações de tensão e divergência quanto à condução dos trabalhos, não atingem o grau de gravidade necessário à configuração de assédio moral, entendido como a "violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho, podendo se caracterizar pela exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias ou exorbitantes, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou situações humilhantes e constrangedoras suscetíveis de causar sofrimento, dano físico ou psicológico."<sup>1</sup>.

56. Embora algumas testemunhas tenham relatado episódios que sugerem exercício da autoridade de modo mais assertivo e discordâncias quanto à condução administrativa, tais comportamentos, ainda que reprováveis sob a ótica da boa governança, não configuram juridicamente assédio moral. Podem ser considerados desvios pontuais de postura gerencial, destituídos da gravidade e da reiteração exigidas para justificar a instauração de processo de apuração ética.

57. Os depoimentos colhidos também evidenciam uma insatisfação recorrente com o modelo de gestão adotado pelo [REDACTED] traduzida em críticas à atuação do interessado no exercício da função de liderança. As manifestações apontam dificuldades de comunicação, decisões administrativas controversas e condutas que, embora não se enquadrem como infrações éticas formais, ocasionaram desconforto entre os membros da equipe e suscitaram questionamentos quanto à adequação do estilo de gestão implementado.

58. Constatase, portanto, que situações de desconforto nas relações cotidianas de trabalho, por si sós, não configuram assédio moral nem infração de natureza ética. A caracterização do assédio moral pressupõe a reiteração de atos, gestos ou palavras, acompanhada da intenção — ou do efeito — de humilhar, ridicularizar ou desqualificar a vítima. É essencial distinguir tais condutas de conflitos pontuais ou de cobranças legítimas formuladas por superiores hierárquicos no exercício regular de suas atribuições. Tal entendimento encontra amparo em precedentes desta Comissão, a exemplo do Processo nº 00191.000602/2025-23.

59. No que se refere à exoneração dos servidores [REDACTED], cumpre destacar que a exoneração de cargo em comissão ou destituição de função comissionada, por sua própria natureza jurídica, insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo prerrogativa do gestor público dispensar o ocupante a qualquer tempo, independentemente de motivação específica. Trata-se de ato administrativo unilateral, de natureza precária, que não gera direito à permanência, tampouco exige a demonstração de causa ou justificativa formal, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores<sup>3</sup>.

60. Esse entendimento é igualmente consolidado no âmbito desta Comissão, conforme precedentes firmados nos Processos nº 00191.000146/2025-11 e nº 00191.000222/2025-99. A livre nomeação e exoneração são características essenciais desses cargos, razão pela qual a decisão de exoneração não configura, por si só, ilegalidade ou desvio de finalidade, salvo se comprovado vício de forma ou finalidade alheia ao interesse público, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

61. Quanto à alegação formulada por [REDACTED] no sentido de que a decisão do interessado pelas exonerações teria como objetivo evitar o enquadramento da conduta como retaliação, nos termos do artigo 47 da Portaria Normativa nº 116, de 18 de maio de 2024, cumpre esclarecer que referido normativo estabelece diretrizes para o exercício das competências das unidades integrantes do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal. O mencionado artigo dispõe sobre a competência exclusiva da Controladoria-Geral da União (CGU) para o recebimento de denúncias relativas à prática de retaliação contra denunciantes, providência que, inclusive, o servidor informou já ter adotado junto à CGU.

62. Não obstante a Comissão de Ética Pública (CEP) não detenha competência para apuração de denúncia dessa natureza, é relevante consignar que os dois servidores que alegam exoneração por retaliação foram ouvidos no presente processo na qualidade de testemunhas. Ademais, o acesso externo aos autos foi disponibilizado ao interessado em 21 de julho de 2025 (6856059), enquanto a Portaria de dispensa do servidor [REDACTED] foi publicada em 8 de maio de 2025 (6679710), circunstância que evidencia que o interessado tomou conhecimento dos depoimentos apenas em momento posterior.

63. Cumpre salientar que, conforme informado pelo interessado, ambos os servidores foram remanejados de suas funções sem qualquer exposição pública ou constrangimento, permanecendo lotados [REDACTED] e recebendo gratificação correspondente (6956219 e 6956222). Registre-se que o servidor [REDACTED] foi designado, em 13 de junho de 2025, para exercer função com código [REDACTED] (6956225 e 6956226), enquanto o servidor [REDACTED] foi designado, em 4 de julho de 2025, como substituto eventual da função comissionada de [REDACTED] (6956228).

64. Nessa conjuntura, reputo configurada a insuficiência de materialidade probatória para enquadrar a conduta do interessado como um ilícito ético, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal, visto que, para atribuir, em definitivo, a prática de uma conduta delitiva a um acusado, as alegações precisam estar solidamente sustentadas, em prova cabal e incontestável, ou na integralidade dos autos.

65. Sob tais circunstâncias, o Código de Conduta da Alta Administração Federal impõe a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de

apuração de conduta contrária à ética pública. Confira-se:

**Código de Conduta da Alta Administração Federal**

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

66. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

67. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de sanção, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

68. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos relevantes na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, de modo a prevenir decisões precipitadas ou injustas.

69. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

70. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra [REDACTED] da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o [REDACTED] do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

71. Conclui-se, portanto, que não há fundamento para a instauração de processo de apuração ética no presente caso. A análise das condutas atribuídas ao interessado não revelou qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme demonstrado nos autos.

### III - CONCLUSÃO

72. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito em relação ao interessado [REDACTED] do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

73. **Recomenda-se ao interessado**, nos termos do art. 38, inciso I, alínea e, da Resolução CEP nº 22, de 5 de novembro de 2025, que observe rigorosamente os padrões éticos exigidos no exercício da função pública. Adicionalmente, **recomenda-se à Comissão de Ética Pública do MIDR** que, diante de solicitações da CEP para apoio em diligências, as informações sejam requisitadas diretamente aos setores competentes, evitando contato direto com os envolvidos no processo ético. Os expedientes destinados à apuração de infração ética possuem, até a conclusão final, a chancela de “reservado”, nos termos do art.

13 do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, independentemente de prévia classificação de sigilo. Esse dever de confidencialidade se estende a todos os envolvidos no processo, incluindo testemunhas e agentes que tenham acesso às informações em razão das diligências solicitadas pelo Relator ou pela Comissão.

74. Após deliberação do Colegiado, dê-se ciência da presente decisão ao interessado e à Comissão de Ética do MIDR.

75. Comunique-se a presente decisão à Ouvidoria-Geral do MIDR para ciência, resguardando-se os dados pessoais e sensíveis, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>1</sup> Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, alterada pela Resolução CNJ nº 518, de 31 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

<sup>2</sup> Em regra, o assédio moral exige reiteração, ou seja, uma conduta repetida e contínua que cause humilhação e constrangimento. Entretanto, uma conduta isolada pode configurar assédio moral em situações excepcionais, quando a gravidade do ato é tão intensa que, por si só, viola a dignidade, o respeito e a integridade psíquica da vítima.

<sup>3</sup> Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RMS n. 49.412/GO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 14/3/2016; RMS 38.765/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 22/05/2013, RMS 25.138/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe de 30/06/2008, RMS 3.699/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJU de 04/08/2003.

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 17/11/2025, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).